



Poder Judiciário
Comarca de Goiânia - 21ª Vara Cível

Telejudiciário (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, Cartório (62) 3018-6477, WhatsApp: (62) 3018-6477

E-mail: 21varciv@tjgo.jus.br, Balcão Virtual: 21varciv@tjgo.jus.br

Endereço: (Edifício Fórum Cível) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 - Goiânia - GO

DECISÃO

Processo nº 5060287-53.2023.8.09.0051

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** ajuizado por **Casa Goiana De Utilidades Domésticas Ltda e Outras**, todas componentes do **Grupo Alvarenga**.

Após o proferimento da última decisão (evento 68), foram agregados aos autos petições que reclamam exames e deliberações.

O Banco Santander (Brasil) S.A. opôs Embargos de Declaração (evento 48) em que argumenta que a decisão de evento 33 é merecedora de integração, sob a premissa de que teria sido declarado a essencialidade indiscriminada das contas bancárias em nome das recuperandas, ocorrendo, assim, em eiva mencionada no art. 1.022, do CPC. Ao final, requereu o acolhimento dos referidos embargos para que a sua tese seja aceita.

Instadas, as recuperandas apresentaram manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela instituição financeira (evento 48), pugnando pela sua rejeição (evento 89).

Em evento 80, as recuperandas comunicaram o teor da decisão monocrática que deferiu o parcelamento das custas processuais iniciais em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Ato seguinte, as recuperandas formularam pedido de tutela de urgência liminar para cancelamento e/ou sustação de todos os protestos lavrados em seu desfavor, bem como para que seja determinada a exclusão dos nomes das recuperandas dos cadastros restritivos (evento 90).

Em evento 95, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que, para atender a ordem judicial emanada no evento 68, anexa aos autos os extratos das contas das empresas recuperandas que tiveram algum tipo de movimentação no

período reclamado na decisão retro citada.

No evento 99, as empresas recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial.

Logo em seguida, as recuperandas comunicaram a realização de uma compra junto ao credor SUN GUIDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrito na 1ª relação de credores pela importância total de R\$ 19.765,75 (dezenove mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), a qual, contudo, não teria sido promovida o envio da mercadoria adquirida, incorrendo, assim, em retenção indevida dos produtos adquiridos e já pagos pelas recuperandas, motivo pelo qual pleiteou pela expedição de ofício determinando à empresa credora que efetue o imediato envio das mercadorias adquiridas (evento 101).

Os credores GS COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA (evento 83), MULTIPRESENTES PRESENTES E BRINQUEDOS LTDA – EPP (evento 85), PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (evento 87), HOUSEWARE COMERCIAL LTDA (evento 88), M. SHOP COMERCIAL LTDA (evento 97), JC DISTRIBUICAO LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA (evento 98), HUDSON IMPORTS COMPANY LTDA (evento 100) e MULTIFLON REVESTIMENTOS ANTIADERENTES LTDA. (evento 102/103) requereram a habilitação e inscrição de seus causídicos no presente procedimento.

Já os credores FULL FIT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (evento 91/94) e ALUMÍNIO SÃO JORGE LTDA (evento 104) formularam pedidos de habilitação de crédito.

É a síntese necessária. Decido.

Por tempestivos, conheço dos embargos. Porém, para rejeitá-los.

A teor do disposto pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a via eleita destina-se, precipuamente, a suprimir contradições, obscuridades e omissões eventualmente existentes no julgado. As duas primeiras eivas, como reiteradamente se tem decidido, é a que recai sobre a parte dispositiva de decisão, valendo esse raciocínio para a omissão. Quanto a esta, a lei quer expressar que deve recair sobre a conclusão da demanda e não sobre as suas razões. A omissão a que alude a regra legal é a lacuna condizente com a conclusão da lide. O ponto omissis a que se refere o artigo 1.022, II, do CPC é o que recai sobre o ponto que deveria ter sido decidido e não o foi.

Não obstante, em caráter excepcional, admite-se aptidão infringente aos embargos declaratórios quando utilizados para: correção de erro material manifesto; suprimento de omissão, extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos declaratórios, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos embargos declaratórios.

Nelson Nery Junior sobre o tema afirma que:

O embargante não pode deduzir como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, da reforma da decisão embargada.

Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção e erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl, mas não no seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos Edcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos Edcl, pedido de infringência do julgado, isto é de reforma da decisão embargada. A infringência ocorrerá quando for consequência necessária ao provimento dos embargos.

Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os Edcl terão de ser infringentes do julgado.

A omissão que enseja complementação por meio de Edcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é complementada pela decisão de acolhimento dos embargos que passa a integrá-la. (Comentários ao Código de Processo Civil, SP, RT, 2015, pgs. 2120 – 2123).

O ponto omissis a que se refere o artigo 1.022, II, do CPC é o que recai sobre o ponto que deveria ter sido decidido e não o foi.

Nesta inteligência, compulsando os autos, constato que os aclaratórios opostos refletem mero inconformismo da parte embargante com o *decisum*, tendo em vista que a exceção propugnada com o expediente recursal já se encontra devidamente alinhavada na própria decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Destarte, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Em continuidade, passo a análise do **pedido de liminar** formulado pelas recuperandas no evento 90.

A tutela antecipada é medida excepcional e somente deverá ser deferida quando presentes simultaneamente os pressupostos autorizadores do artigo 300, do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos da decisão. Restando evidenciados tais cumulativos requisitos, se mostra possível o sobrestamento do protesto.

A doutrina e a jurisprudência tendem a reconhecer o protesto como um direito do credor, podendo e devendo este exercê-lo para salvaguardar seus interesses. É o que se depreende dos ensinamentos de Amador Paes de Almeida:

“A lei assegura ao titular do direito uma série de meios que tornem efetivo o seu exercício. Alguns desses meios podem ser utilizados antes que ocorra qualquer violação do direito, outros devem ser utilizados na ocorrência desse fato. Visando a conservação e ressalva do direito surge o protesto que pode ser conceituado como o ato formal extrajudicial, que objetiva conservar e ressaltar direitos. Daí dizer o eminente Pontes de Miranda que ‘o protesto era, e é, ato formal, pelo qual se salvaguardam os direitos cambiários, solenemente feitos perante oficial público’.

(...)

Na realidade, o protesto é, antes de tudo, o elemento que positiva o não-cumprimento da obrigação cambial, caracterizando a mora do devedor. Mora não é senão o retardamento do cumprimento da obrigação”.(in Teoria e prática dos títulos de crédito. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 177-178).

Nesse mesmo sentido leciona o eminente doutrinador Fran Martins, que, inclusive, ressalta o fato de que a realização do protesto depende fundamentalmente da vontade do credor:

“Convém, entretanto, esclarecer que o protesto cambial não cria direitos. Meio de prova especialíssimo, próprio dos títulos cambiários, ele apenas atesta um fato, a falta ou recusa do aceite ou do pagamento. É um ato facultativo, que o detentor da letra praticará ou não, de acordo com a sua vontade, apesar de algumas vezes se falar em protesto obrigatório.

(...)

Direito do portador, o protesto, entretanto, só poderá por ele ser exercido se existirem causas que o justifiquem. As principais causas são a falta ou recusa do aceite ou do pagamento, que o protesto se destina a comprovar”. (in Títulos de crédito, vol. I, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 271).

Sendo o protesto, portanto, direito do credor, em se configurando uma de suas causas, a suspensão dos seus efeitos só deve ser deferida havendo razões muito fortes para se supor a ocorrência de irregularidades na conduta daquele.

No caso em exame, as recuperandas pretendem a sustação de protestos e impedimento de novos pautada no deferimento do processamento da recuperação judicial.

Contudo, sem razão em sua pretensão.

Como bem se sabe, o deferimento do processamento da recuperação judicial não alcança o direito material dos credores, permanecendo meramente suspensa a exigibilidade do crédito concursal enquanto vigente o termo legal previsto

no art. 6º, § 4º, da LREF.

Nesse sentido, cito precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu sobre a temática em exame:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido.

(STJ – REsp: 1374259 MT 2011/0306973-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 18/06/2015).

Inclusive, convém trazer à baila o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”.

Notadamente, a pretensão externada pelas recuperandas somente é alcançado no instituto jurídico da recuperação judicial com a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, é o que vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DAS RECUPERANDAS. SPC E SERASA. I. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. II. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome das empresas recuperandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5154601-18.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2021, DJe de 24/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. EMPRESA. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 2. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da SOCIEDADE recuperanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5641628-42.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020).

EX POSITIS, INDEFIRO a medida liminar pleiteada no petição de evento 90.

Noutro norte, vejo que também não há como deferir o pedido inserto na petição de evento 101, haja vista que não foi demonstrada a correlação com crédito concursal sujeito a esta recuperação, assim como a competência desse juízo

para tal deliberação.

Adiante, sobre o parcelamento das custas em 24 (vinte e quatro) prestações, deverá a Escrivania acompanhar os respectivos pagamentos.

Com relação aos pedidos de habilitação de causídicos de credores, deverá a Escrivania continuar procedendo a verificação da efetiva condição de cada credor, assim como a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, providenciando os registros e cadastramentos solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.

Intimem-se as recuperandas para se manifestarem sobre o petitório contido em evento 95.

No mais, considerando a proximidade da publicação da 2ª relação de credores pela administração judicial, **providencie-se** a publicação conjunta com o edital, do aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial (evento 99), os quais terão o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, nos termos do artigo 53, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, a respeito do pedido de habilitação/impugnação de crédito formulado no presente procedimento pelos credores FULL FIT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (evento 91/94) e ALUMÍNIO SÃO JORGE LTDA (evento 104), intime-os para que efetuem o requerimento incidental adequado e, após, proceda com o bloqueio, com o fito de se evitar tumulto processual.

Intime-se.

Cumpra-se.

Goiânia, (data da assinatura eletrônica).

MARCELO PEREIRA DE AMORIM

Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Goiânia